



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabrill)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DO RDC Nº 001/2018.
Processo Administrativo n.º 0120972/2017-SECID

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para Execução das Obras de Urbanização dos Setores 1, 2 e 3 da Ponta do São Francisco, na Avenida Ferreira Goulart, com equipamentos coletivos públicos indicados pelo Plano de Urbanização para a Área de Intervenção do Projeto PAC II, no município de São Luís, Estado do Maranhão, de acordo com o Memorial Descritivo/Especificações Técnicas e seus ANEXOS, partes integrantes do Edital.

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. - ME**, encaminhada por meio do protocolo n.º 0164010/2018, datado de 11/06/2018, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do RDC n.º 001/2018, informando o que se segue:

1. Em suas considerações a impugnante alega que o edital em seu item 10.1.4.2, faz *"exigência impossível, uma vez que a entidade fiscalizadora, CREA, não registra CAT em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução n.º 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia"*.
2. Pugnando pela alteração de item 10.1.4.2, uma vez que *"não observa as prescrições legais que regulamentam a questão;*
3. *"que o Edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos do licitante...";*
4. *"A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma...";*
5. *"É imperioso que se altere adequando a norma o item 10.1.4.2, excluindo a exigência de Atestado de Capacidade Técnica REGISTRADO EM NOME DA EMPRESA LICITANTE, adequando para que atestado de capacidade técnica seja exigido em nome do Responsável Técnico"*.

DO PEDIDO

Espera a empresa impugnante que seja recebida e processada a presente impugnação, para ao final ser integralmente acolhida com a consequente alteração no Edital, incluindo-se os argumentos supracitados.

DO MÉRITO



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES

Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabrill)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

A impugnação é tempestiva conforme determina o art. 41, § 1.º da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Primeiramente ressaltamos o que cita o ilustre Prof. Marçal Justen, sobre "Qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional":

"A qualificação técnico-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão "qualificação técnico-profissional" para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnico-profissional somente pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina a realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito e face do CREA. Veja-se que o profissional indicado como "responsável técnico" não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual. A obra ou serviço de engenharia é contratada com uma certa pessoa jurídica. A responsabilidade técnica é de uma pessoa física – que pode ser sócia, empregada ou contratada pela empresa que participa da contratação para execução da obra ou serviço de engenharia. Em síntese, a qualificação técnico-operacional referente a empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnico-profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública)."

Os itens 10.1.4.2 e 10.1.4.2.1 do Edital tem em sua redação o que se segue:

"10.1.4.2. Para atendimento à qualificação técnico-operacional (empresa): apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente reconhecido(s) pela entidade competente da região onde os serviços foram executados, que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores da área construída objeto desta licitação, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico-CAT, expedida(s) por entidade profissional competente.

10.1.4.2.1. Será aceito o somatório de atestados para demonstração da capacidade técnico-operacional da LICITANTE, desde que estes, no conjunto, comprovem a execução dos serviços especificados no subitem anterior, em quantidades exigidas para as parcelas de maior relevância constantes do item 30.0 do Memorial Descritivo/Especificações Técnicas."

A exigência tem respaldo no artigo 30, § 1.º, inciso I da Lei n.º 8.883 de 8 de junho de 1994, (Lei n.º 8.666/93) senão vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabrill)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Assim, o Edital faz menção à participação de empresas regulares e que disponham de pessoas aptas a realizar os serviços, uma vez tratar-se de serviços de obras de engenharia, mesmo que sem grande complexidade.

A capacitação da empresa objetivando atender à licitação em epígrafe exigiu-se apenas a apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional, de entidades públicas ou privadas, em formato que permitisse avaliar a capacitação e o desempenho; empresas que podem definir o que julgarem melhor para suas atividades, com a respectiva qualificação técnica.

Ressaltamos que o Edital visa garantir, de forma equilibrada, a competitividade, não restringindo a concorrência e participação no certame de diversas empresas interessadas; busca-se uma licitação ajustada à prevalência do interesse da Administração Pública.

Ressaltamos ainda algumas súmulas e jurisprudências sobre o assunto:

“SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (TCU).”

“SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60%”



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabril)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.' (TCE/SP)".

Acórdão nº 534/2011 – Plenário do TCU:

"9.4.1.1. devem ser definidos, previamente, para efeito da comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, os itens de serviços ou da obra que atendam, simultaneamente, os requisitos de relevância técnica e significância econômica."

(TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).(TCU).

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Ressaltamos que tal item do Edital tem a mera função de comprovar a boa e regular atuação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública em eventuais contratações, na medida em que utiliza mecanismos assecuratórios da conclusão a contento do contrato, garantido pela eficiência e capacidade da futura contratada. Sabemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e ponderado conjuntamente com os demais e importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em "flagrante ilegalidade" e muito menos em "impossibilidade jurídica", mas apenas o primado pela melhor capacitação e, conseqüente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Temos conhecimento que não se pode exigir da empresa a Certidão de Acervo Técnico (CAT), pois é exclusiva do profissional, entretanto nada obsta que a empresa exija de seu corpo técnico, cópia do Registro aposto pela respectiva entidade competente em cada Atestado utilizado para composição do seu acervo técnico, a fim de que permaneça em seus arquivos e comprovem a experiência da empresa.

Atualmente, a doutrina é praticamente congruente ao afirmar que:

"É inegável que à época da elaboração da Lei nº 8.666/93 houve a retirada do tópico em que estava prevista a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional dos candidatos (art. 30, §1º, inc. II), levando a supor que com isso se pretendeu extirpar de todos os certames administrativos dito item qualificativo. Nada mais falso, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido contrário.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO – SECID
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÕES
Av. Getúlio Vargas, 1.908 – Monte Castelo (Fabrill)
CEP: 65.030-005 – Tel.: 31331400

A realidade é que, apesar da supressão do inciso legal acima epigrafado, vários dispositivos da mesma Lei 8.666/93 continuaram a prever a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional”.

Nos ensinamentos, sempre atuais, do Prof. Hely Lopes Meirelles, destacamos que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Assim, também discorre o Prof. Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da ‘capacitação técnico-profissional’, nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade ‘Convite’ (§1º do art. 37).

DA DECISÃO

Diante do exposto, conhecemos da impugnação apresentada pela empresa **ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. - ME**, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Encaminhe-se à apreciação da autoridade superior.

São Luís, 12 de junho de 2018.

JOÃO MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Presidente/CSL/SECID

LUCILEILA MUNIZ GARCIA COSTA
Membro/CSL

JOSAFÁ MAIA DE OLIVEIRA
Membro/CSL